



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 17/2022

OBJETO: Requerimento de autorização, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.186473/2022-46

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização apresentado pela empresa VLI Multimodal S.A, para construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Correntina/BA e Arrojolândia/BA, com extensão estimada de 83 km (oitenta e três quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2. DOS FATOS

2.1. O processo nº 50500.186473/2022-46, em análise, tem origem com o Carta nº 542.VLIREG.22 (SEI nº13384334), protocolada pela empresa VLI Multimodal S.A em 14 de setembro de 2022 na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, juntamente com a documentação relativa ao requerimento de autorização, com o fito da construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Correntina/BA e Arrojolândia/BA.

2.2. Mediante a Carta nº 629.VLIREG.22, de 5 de outubro de 2022 (SEI13774065), a VLI Multimodal S.A apresentou informações e esclarecimentos complementares ao documento encaminhado originalmente.

2.3. Em continuidade, por intermédio do intermédio do Ofício SEI nº 31111/2022/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 13804208), de 10 de outubro de 2022, foi solicitada ao Ministério da Infraestrutura - MInfra manifestação sobre a compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário. Em resposta, MInfra encaminhou o Ofício nº 2948/2022/SNTT (SEI nº 13896488) em 14 de outubro de 2022.

2.4. Sucessivas informações e complementações foram apresentadas pela requerente em 19 de outubro de 2022, conforme a Carta nº 643.VLIREG.22 (SEI nº13963410), e em 21 de outubro de 2022, pela Carta nº 656.VLIREG.22 (SE nº 14040450).

2.5. Subsidiado pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 6775/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI13880935), de 14 de outubro de 2022, e pela DECISÃO SUFER nº 62, de 14 de outubro de 2022 (SEI13882746), em 18 de outubro de 2022, foi disponibilizado o Aviso de Requerimento (SEI 13967419).

2.6. A Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6953/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14041909), propôs o acolhimento do requerimento de autorização da VLI Multimodal S.A., para exploração indireta da ferrovia em regime privado, mediante outorga de autorização do trecho entre os municípios de Correntina/BA e Arrojolândia/BA.

2.7. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 594/2022 (SEI14041967), as minutas de deliberação (SEI14041996) e de extrato de contrato de adesão (SEI14042022) e o despacho (SEI 14042179), todos de 21 de outubro de 2022.

2.8. No dia 24 de outubro de 2022, o processo foi distribuído ad hoc a esta Diretoria, nos termos do art. 44 do Regimento Interno da Agência, conforme o despacho (SEI 14046687) e a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 14049397).

2.9. O requerimento da VLI Multimodal S.A. relaciona-se à ferrovia com perfil para movimentação de carga para terceiros de grãos e fertilizantes. Está previsto o investimento global de R\$ 1,74 bilhões (data-base de setembro de 2022), com marco da realização das obras em 2029 e início das operações em 2030.

2.10. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Mediante a edição da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, criou-se a possibilidade de exploração do serviço de transporte ferroviário mediante outorga de autorização. Referido normativo teve o término do prazo de vigência em 06 de fevereiro de 2022, sem que tenha sido convertido em lei. Outrossim, mantendo a premissa da possibilidade da outorga de autorização, para um cenário jurídico mais dinâmico, foi publicada a Lei nº 14.273, de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias.

3.2. Sob a égide da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, o MINFRA detinha o papel de

condutor do processo relacionado aos requerimentos de autorização. Já a ANTT agia pontualmente, mais especificamente na análise da compatibilidade locacional da ferrovia requerida. Com a publicação da Lei nº 14.273, de 2021, a Agência passou assumir atribuições anteriormente voltadas à pasta ministerial.

3.3. Ademais, conforme o art. 25, § 2º, da referida Lei, e o art. 3º caput, da citada Resolução, foi estabelecida uma minuta de contrato de adesão padronizada para os fins decorrentes da outorga de autorização, formalizada mediante a Deliberação ANTT nº 257, de 1º de setembro de 2022. Conforme a minuta aprovada pela Agência, a contagem do prazo de vigência do contrato de adesão a ser firmado se dá a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU e, após assinatura do contrato pela ANTT, a empresa será notificada para opor sua assinatura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de eficácia da deliberação que aprovou a autorização e arquivamento do processo.

3.4. Ressalte-se que, no último dia 24 de outubro foi publicado o Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.273, de 2021, no âmbito da administração pública federal, e institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, agregando mais segurança jurídica ao instituto da autorização ferroviária como política pública.

3.5. Conforme previsto no Regimento Interno da ANTT, cabe à SUFER analisar os requerimentos de autorização ferroviária, senão vejamos:

Art. 31. À Superintendência de Transporte Ferroviário compete:

(...)

XX - analisar requerimentos de autorização ferroviária, bem como as propostas recebidas no âmbito de chamamentos públicos, quando for o caso;

3.6. Assim, passo, doravante, para a análise realizada pela área técnica.

3.7. O art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, prevê os documentos que devem ser apresentados pelo interessado em obter a autorização ferroviária.

3.8. Dessa forma, a SUFER emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6953/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 4041909). Atestou, a área técnica, que a documentação exigida pelo art. 5º da referida Resolução foi apresentada de forma adequada pela VLI Multimodal S.A., senão vejamos:

2.3.3. Em análise de adequação formal, buscando avaliar o cumprimento dos requisitos constantes do art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que trata dos procedimentos para requerimento de outorga por autorização ferroviária, constatou-se o atendimento dos elementos acostados no processo. Tal avaliação foi consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 6775/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI nº 13880935).

3.9. Ultrapassada essa fase da análise, cabe proceder conforme o art. 6º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, *in verbis*:

Art. 6º Verificada a apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º, a ANTT deve:

I - publicar o aviso de requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 (trinta) dias;

II - avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida;

III - avaliar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

IV - avaliar os aspectos técnico-operacionais.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso II verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º A ANTT poderá solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário, de modo a subsidiar a deliberação sobre a outorga de autorização.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV verificará a existência de conflito entre as informações dispostas no art. 5º apresentadas pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como:

I - medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e

II - rampas máximas de exportação e importação.

3.10. Sobre as etapas preconizadas no dispositivo acima transcrito, tem-se o seguinte.

3.11. Em 18 de outubro de 2022, foi disponibilizado no acervo de legislações da Agência, o ANTTlegis, o [Aviso de Requerimento](#), por intermédio do qual esta Agência declara que "conheceu o requerimento da empresa VLI Multimodal S.A., CNPJ nº 42.276.907/0001-28, para fins de obtenção de outorga por autorização para construção e exploração de ferrovia localizada entre os municípios de Correntina/BA e Arrojolândia/BA, com extensão aproximada de 83 km (oitenta e três quilômetros), pelo prazo de 99 anos", nos termos do art. 6º, I.

3.12. A avaliação da viabilidade locacional foi realizada e a compatibilidade foi manifestada, do que se mostra que o requisito do art. 6º, II, também está satisfeito, como se verifica da análise da SUFER, constante da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6953/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14041909):

9.7. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (Correntina/BA e Arrojolândia/BA), e da ferrovia em implantação na região (FIOL II), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei das Ferrovias.

3.13. Verifica-se, ademais, que, mediante o Ofício nº 2948/2022/SNTT (SEI nº13896488), de 14 de outubro de 2022, o MINFRA consignou que o objeto do requerimento em tela está convergente com a política pública do setor ferroviário, do que se conclui a devida conformidade, como requer o art. 6º, III.

3.14. Em relação aos aspectos técnico-operacionais, a SUFER anotou, em sua NOTA TÉCNICA

SEI Nº 6953/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14041909), que não há incompatibilidade, denotando-se a presença do requisito do art. 6º, IV, senão vejamos:

12.5. Considerando a previsão, segundo a requerente, de integração da ferrovia requerida com a FIOL II, identifica-se que a ferrovia autorizada possui bitola larga, compatível com a ferrovia objeto do pleito.

12.6. Do mesmo modo, não se identificou incompatibilidade da capacidade de suporte de carga mínima para a via férrea, tampouco das rampas máximas de exportação e importação com a malha ferroviária em implantação às quais se pretende conectar a ferrovia requerida.

12.7. Assim, a partir das informações fornecidas pela requerente, observa-se não haver incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar.

12.8. Portanto, não se vislumbra motivo técnico-operacional relevante, nos termos do § 6º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução nº 5.987, de 2022

3.15. Dando sequência à análise, importante ressaltar o PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, no âmbito do processo nº 50500.217371/2022-80, que assim concluiu:

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5º da Resolução nº 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

3.16. Nesse sentido, a SUFER, em sua NOTA TÉCNICA SEI Nº 6953/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 14041909), pontuou o seguinte:

12.12. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

12.13. Assim, avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

3.17. Superadas as etapas constantes do art. 6º, da Resolução nº 5.987, de 2022, cabe à ANTT deliberar sobre a outorga de autorização, conforme dispõe o art. 9º, do referido normativo:

Art. 9º Após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, a ANTT deliberará sobre a outorga de autorização ferroviária e publicará o resultado da deliberação, bem como, em caso de deferimento, o extrato do contrato de adesão.

3.18. Destaque-se que a SUFER consignou que, em análise conforme o art. 3º, § 2º, da Resolução nº 5.987, de 2022, não foram encontrados óbices para o estabelecimento do prazo de 99 (noventa e nove) anos de duração do contrato de adesão a ser firmado. Esta Diretoria concorda com a estipulação do referido prazo, conforme proposto pela requerente, por entender que está em convergência com a liberdade de empreender do particular e que não contraria o interesse público.

3.19. Ademais, a SUFER, em análise, inclusive quanto ao art. 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constatou que a empresa requerente é idônea, e concluiu que não há óbice, nesse aspecto, para celebração do contrato de adesão entre a União e a VLI Multimodal S.A.

3.20. Por fim, tem-se que a área técnica verificou, também, que a ferrovia objeto do requerimento da VLI Multimodal S.A. está em conformidade com o art. 1º, §1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Conforme pontuou a SUFER, o trecho ferroviário requerido pela VLI Multimodal S.A. integra a malha que se conectará a outras ferrovias sob jurisdição da União e que compõem o Subsistema Ferroviário Federal – SFF.

3.21. Destaque-se que, cumpridas as exigências legais, se houver compatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário e estiverem presentes os requisitos técnico-operacionais, deverá ser outorgada a autorização. É o que infere-se do art. 25, § 6º, da Lei nº 14.273, de 2021:

Art. 25. (...)

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

3.22. Portanto, diante da manifestação da SUFER, em que se atestou o preenchimento das exigências previstas na lei, e de tudo o que foi exposto, entendo que não há óbices para a outorga da autorização requerida pela VLI Multimodal S.A.. Verifica-se a regularidade da instrução processual, que se deu em conformidade com as etapas constantes na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Cabe à Diretoria Colegiada da ANTT, em sequência, deliberar sobre a questão, por se relacionar à ato de outorga, como prevê o art. 11, XI, do Regimento Interno da ANTT.

3.23. Dessa forma, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas relacionadas nos autos, entendo que estão presentes as condições para aprovar: 1) a proposta de deliberação, conforme os ajustes realizados por esta Diretoria, para autorizar a celebração do Contrato de Adesão, nos termos da minuta acostada aos autos do processo nº 50500.186473/2022-46, para outorgar, por

autorização, em regime privado, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Correntina/BA e Arrojolândia/BA pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, objeto do requerimento da empresa VLI Multimodal S.A., CNPJ nº 42.276.907/0001-28; e 2) a publicação do respectivo Extrato do Contrato de Adesão, que deverá ocorrer após a assinatura do contrato de adesão, com os dados constantes devidamente atualizados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT:

1. aprove a MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI 14062010); e
2. aprove a publicação do Extrato do Contrato de Adesão, que deverá ocorrer após a assinatura do contrato de adesão.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 25/10/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14058690** e o código CRC **6C00CAAC**.

Referência: Processo nº 50500.186473/2022-46

SEI nº 14058690

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br